



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10865.000447/2002-32
Recurso nº 136.761 Voluntário
Matéria Cofins
Acórdão nº 201-81.765
Sessão de 06 de fevereiro de 2009
Recorrente COVOLAN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	20.03.09
Wando Euzébio Ferreira Min. Supl. 91776	

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO
TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/10/2001

**COFINS. AÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO
TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa.
LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE.**

É obrigatório o lançamento relativo a crédito tributário com exigibilidade suspensa por medida judicial com a finalidade de prevenir a decadência do direito do Fisco.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/10/2001

**AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO.
MEIO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.**

A compensação tem rito processual próprio previsto em lei e não pode ser oposta ao Fisco como meio de defesa em processo de determinação e exigência do crédito tributário.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

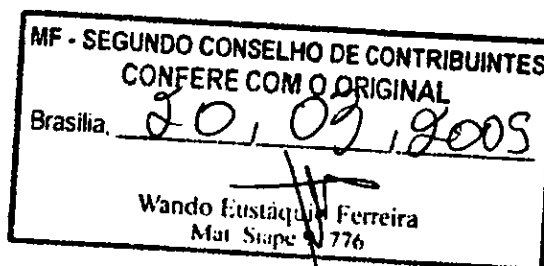
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

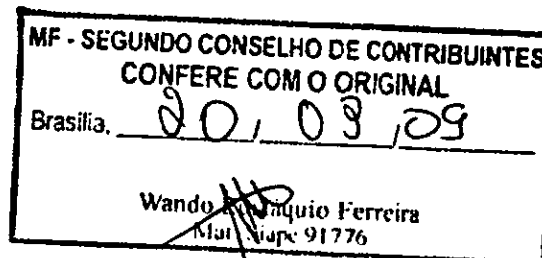
José Antonio Francisco
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Alexandre Gomes.

Ausentes os Conselheiros Walber José da Silva e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 856 a 861) apresentado em 12 de setembro de 2006 contra o Acórdão nº 14-12.950, de 9 de junho de 2006, da DRJ em Ribeirão Preto - SP (fls. 843 a 847), do qual tomou ciência a interessada em 11 de agosto de 2006 e que, relativamente a auto de infração de Cofins de períodos situados entre fevereiro de 1999 e outubro de 2001, considerou procedente em parte o lançamento. A ementa do Acórdão de primeira instância foi a seguinte:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/10/2001

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins apurada em procedimento fiscal enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. LANÇAMENTO.

O lançamento de tributos cuja exigibilidade esteja suspensa destina-se a prevenir a decadência, constituindo-se em dever de ofício da fiscalização.

RECEITAS DE EXPORTAÇÕES. ISENÇÃO.

Estão isentas da Cofins, a partir de fevereiro de 1999, as receitas decorrentes da exportação de bens e serviços.

Lançamento Procedente em Parte".

O auto de infração foi lavrado em 11 de março de 2002 e, segundo o termo de fls. 4 a 6, a interessada obteve medida liminar no Mandado de Segurança nº 2000.61.09.001235-6 para recolher a Cofins nos termos da Lei Complementar nº 70, de 1991.

Informou a Fiscalização que o auto de infração foi lavrado com exigibilidade suspensa e que os valores considerados como pagamentos na apuração dos valores lançados "são os valores declarados em DCTF, que estão sendo desconsiderados por já estarem constituídos".

No recurso, a interessada observou a existência de decisão judicial no âmbito do processo citado e afirmou que estaria "amparada judicialmente" a efetuar a apuração da forma declarada.

Segundo a interessada, deveria ter sido lavrado "o lançamento de ofício, sem qualquer penalidade".

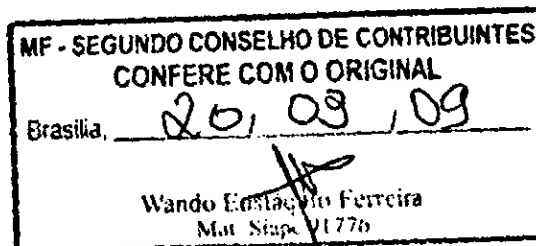
Dessa forma, o auto de infração seria totalmente nulo.

[Handwritten signature]

A seguir, tratou de "créditos" existentes em seu favor, relativamente aos valores recolhidos com base na Lei nº 9.718, de 1998.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20, 03, 09
Wander Linsaquino Ferreira
Mat. Nape 91776



Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Não há empecilho algum ao lançamento efetuado na vigência de medida liminar ou outra medida judicial que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Pelo contrário, a Lei nº 9.430, de 1996, art. 63, prevê expressamente a obrigatoriedade do lançamento para constituir o crédito tributário suspenso por medida judicial:

"Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição."

Conforme já esclarecido no relatório, o lançamento foi efetuado sem a imposição de penalidade, razão pela qual é insubsistente a alegação da interessada de que o auto de infração deveria ter sido lavrado "o lançamento de ofício, sem qualquer penalidade".

Ressalte-se que os juros de mora não têm natureza de penalidade e, em qualquer caso, são exigíveis, conforme Súmula deste 2º Conselho de Contribuintes nº 3, aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007:

"Súmula nº 3:

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais."

Em relação aos créditos que existiriam a seu favor, decorrentes de recolhimentos efetuados com base na Lei nº 9.718, de 1998, há que se esclarecer que, nos termos do art. 74 e seu § 1º da Lei nº 9.430, de 1998, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, a compensação de tributos federais somente pode ser efetuada por meio de Declaração de Compensação:

A handwritten signature, possibly "Jou", written in dark ink.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
26, 03, 69
Brasília.
Wando Luiz Araújo Ferreira
Mat. Supl. 91776

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

[...]."

Conforme dispõe a lei, à época da lavratura do auto de infração os alegados créditos sequer satisfariam os requisitos para compensação, uma vez que não havia sentença transitada em julgado.

Ademais, conforme reiterada jurisprudência administrativa, é inadmissível a discussão da matéria em sede de auto de infração:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/03/1999, 01/06/1999 a 31/08/1999, 01/11/1999 a 30/11/1999, 01/02/2000 a 29/02/2000, 01/04/2000 a 31/08/2000, 01/10/2000 a 02/02/2001

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO. MATÉRIA NÃO MAIS CONTESTADA. DESISTÊNCIA DO LITÍGIO

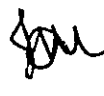
O parcelamento de parte do crédito tributário, após o ingresso do recurso voluntário, implica em desistência do litígio em relação ao montante parcelado, cuja matéria deixou de ser contestada.

PIS/FATURAMENTO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RITO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE DO SEU EMPREGO COMO MEIO DE CONTESTAÇÃO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Não serve a compensação como meio de contestação a lançamento de ofício, sendo que eventuais excessos de recolhimentos devem ser aproveitados pelo contribuinte por meio do procedimento próprio, em vez de empregados para redução dos valores lançados. Demandando rito próprio, a compensação exige, além da prova do direito creditório, a informação em DCTF, inclusive no período em que foi dispensada a formalização de processo administrativo na compensação de tributos da mesma espécie.

Recurso negado." (DOU de 14/11/2007, Seção 1, págs. 378/379)

Esclareça-se, por fim, que a autoridade fiscal deverá acompanhar o andamento do Processo Judicial nº 2000.61.09.001235-6, cujos autos foram devolvidos pelo Supremo Tribunal Federal ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no âmbito do RE nº 526.008/SP.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2009.


JOSE ANTONIO FRANCISCO

